



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601770-47.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601770-47.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

REQUERENTE: RODRIGO SANTOS CUNHA

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, FERNANDA MARIA CAVALCANTE GOMES - AL0016275, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A

REQUERIDO: #-MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE PROCEDÊNCIA. JUÍZO AUXILIAR. MINITRIO. ADESIVOS COM EFEITO *OUTDOOR*. MEIO PROSCRITO PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE MÉRITO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se, em

consequência, a decisão que julgou procedente a demanda e impôs aos representados a sanção pecuniária prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, em seu patamar mínimo, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 03/07/2023

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto em face de decisão de mérito (id. 9997453) proferida pelo Juízo auxiliar da propaganda eleitoral, por meio da qual houve a condenação individual dos representados CÍCERO DE CASTRO SANTOS e RODRIGO SANTOS CUNHA, este último, Senador e então candidato a Governador no pleito de 2022, por propaganda eleitoral irregular com efeito *outdoor*, com a imposição de multa no valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
2. Ressalte-se que, em face da referida decisão, foram anteriormente opostos Embargos de Declaração, os quais restaram rejeitados, nos termos do Acórdão id. 10013290.
3. Em suas razões recursais, o recorrente afirma que a sentença merece reparo *"em razão de não ter prova do específico tamanho da publicidade, bem como por não se tratar de um trio elétrico, mas de uma mera caminhonete, além de o limite mínimo legal permitido para adesivo não ser o parâmetro correto para definir o efeito visual outdoor"*.
4. Consigna que para a configuração de *outdoor* é necessário que estejam presentes as seguintes características: *"1) tamanho aproximado de 9x3 m; 2) colocado no exterior e em altura elevada, pela utilização de postes que os sustentam ou na fachada de edifícios; 3) constitui-se de placas modulares; 4) afixado em lugares de grande circulação de veículos ou pessoas, nas rodovias, avenidas ou fachadas de edifícios. [...]"*.
5. Assevera que, *"de acordo com o que consta nos autos, os adesivos eventualmente apresentados no veículo, indiscutivelmente não possuem o tamanho padrão de 9x3 metros, bem como não foi instalado em elevada altura e de igual modo não afixado em lugares de grande circulação de veículos ou pessoas"*.
6. O recorrente postula o provimento do seu apelo para o fim de reformar a sentença combatida e julgar improcedente a demanda.
7. Regularmente intimada, a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou contrarrazões refutando as argumentações do recorrente e pugnando pelo desprovimento do recurso, com a manutenção da decisão de procedência da demanda.
8. É, em síntese, o Relatório.

VOTO

9. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de mérito, o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.
10. A controvérsia dos autos se limita a aferir se os atos descritos na exordial constituem propaganda eleitoral com efeito *outdoor* e, conseqüentemente, vedada pela legislação (art. 39, § 8º da Lei 9.504/97), ou se representam atos regulares de campanha.
11. Constata-se que a decisão de mérito proferida pelo Juízo auxiliar deste Tribunal concluiu caracterizada a veiculação de propaganda eleitoral por meio de adesivos justapostos, de forma a gerar o efeito *outdoor* proscrito pelo art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97, merecendo transcrição o seguinte excerto do julgado:

"Vê-se dos documentos de ID 9912070, produzidos pelos fiscais da propaganda eleitoral, que o veículo minitrio estava estacionado na frente ao comitê de campanha do Candidato Rodrigo Cunha, adesivado em dimensões que proporcionam efeito outdoor ao nome e número do candidato".

12. Constatada a irregularidade, foi imposta, por razões de razoabilidade, sanção pecuniária em seu patamar mínimo legal, qual seja, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), uma vez que houve a remoção dos artifícios vedados por parte do representado.
13. Analisados os elementos constantes dos autos, verifico que assiste razão à parte autora, assim como entendeu o Juízo auxiliar deste Tribunal, dado que, de fato, os representados CICERO DE CASTRO SANTOS e RODRIGO SANTOS CUNHA veicularam propaganda eleitoral irregular, em favor deste último.
14. A justaposição dos adesivos no veículo minitrio HYUNDAI HR de placa NMK 7D66 provocou impacto visual propagandístico capaz de caracterizar o denominado efeito *outdoor*, conforme demonstrado nos registros fotográficos feitos pelo Fiscal da Propaganda e anexados ao Termo de Constatação de Propaganda Eleitoral Irregular (id. 9912070).
15. Desde já, cabe registrar que não merece prosperar a alegação recursal de "*não se tratar de um trio elétrico, mas de uma mera caminhonete*", afinal os diversos registros fotográficos anexados ao aludido Termo de Constatação revelam que o veículo em questão foi transformado para receber considerável estrutura sonora e visual, o qual, inclusive, em muito supera a própria altura do automóvel.
16. Ao ter sido adaptado dessa forma, o veículo não apresenta característica de mera caminhonete, mas sim de minitrio.
17. De igual modo, ainda que o recorrente alegue a ausência de configuração de efeito *outdoor*, diante da

ausência probatória do real tamanho da publicidade, a conclusão a que chegou o julgador encontra amparo normativo no art. 26, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, *in verbis*:

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita a pessoa infratora à multa prevista neste artigo.

§ 2º A caracterização da responsabilidade da candidata ou do candidato na hipótese do § 1º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.

18. Também a jurisprudência dos Tribunais pátrios revela o entendimento de que para a configuração deste efeito basta que, dadas suas características e/ou impacto visual, a ele se equipare, sendo relevante a menção aos seguintes precedentes, alguns deles, inclusive, especificamente relacionados a irregularidades na veiculação de propaganda em minitrio:

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EFEITO OUTDOOR. ENGENHO PUBLICITÁRIO. ART. 39, § 8º DA LEI FEDERAL N. 9504/97. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. 1- Na linha da jurisprudência do c. TSE, para a configuração do efeito outdoor, basta que o engenho, o equipamento ou o artefato publicitário, tomado em conjunto ou não, equipare-se a outdoor, dado o seu impacto visual. Precedentes. 2- O reconhecimento do efeito outdoor encontra fundamento no quadro fático-probatório firmado na origem, onde se reconheceu a ocorrência de impacto visual causado por esse tipo de engenho publicitário, atraindo a aplicação do art. 39, § 8º da Lei Federal nº 9.504/97 3 - Recurso conhecido e não provido. (TRE-ES - RE: 06005738520206080024 guarapari/ES 060057385, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Data de Julgamento: 09/11/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão)

RECURSO ELEITORAL. 2020. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PAINÉIS LUMINOSOS INSTALADOS EM CAMINHÃO. MINITRIO. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. ARTIGO 39, § 8º, DA LEI N.º 9.504/97. MEIO PROSCRITO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL. 1. A legislação veda, expressamente, a utilização de outdoor - ou qualquer engenho/equipamento publicitário que possua o mesmo efeito visual -, inclusive eletrônicos (Lei 9.504/97, art. 39, § 8º; e Resolução TSE 23.610/2019, art. 26). 2. A utilização de minitrios na campanha eleitoral está condicionada às hipóteses restritas de carreatas, caminhadas, passeatas, reuniões e comícios (Lei 9.504/97, art. 39, § 11; e Resolução TSE 23.610/2019, art. 15, § 3º). 3. As regras eleitorais não autorizam a veiculação

de material de campanha em caminhões, salvo na hipótese de adesivo plástico que não exceda 0,5 metro quadrado (Resolução TSE 23.610/2019, art. 20, II). 4. Conhecimento e desprovisionamento do Recurso Eleitoral. (TRE-MA - REI: 06012703920206100093 PAÇO DO LUMIAR - MA, Relator: Des. Lino Sousa, Data de Julgamento: 04/07/2022, Data de Publicação: 14/07/2022)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. JUSTAPOSIÇÃO DE PAINÉIS ELETRÔNICOS NA LATERAL DE UM VEÍCULO "MINITRIO". EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. MEIO DE PROPAGANDA VEDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme mudança jurisprudencial do TSE (REspe nº 264105, julgado em 27/5/2011), para fins de configuração de outdoor, a que se refere o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, não é exigido que a propaganda eleitoral tenha sido veiculada por meio de peça publicitária explorada comercialmente, bastando que o engenho ou o artefato, dadas suas características e/ou impacto visual, se equipare a outdoor. 2. Considera-se propaganda equiparável a outdoor o uso de vários painéis eletrônicos de propaganda eleitoral justapostos, contendo inscrições de candidato, contrárias ao teor do § 8º do artigo 39 da Lei n. 9.504/97. 3. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido. (TRE-SE - RE: 060067071 CAPELA - SE, Relator: GILTON BATISTA BRITO, Data de Julgamento: 09/12/2020, Data de Publicação: MURAL - Mural da Secretaria/Cartório, Data 10/12/2020)

19. Os fundamentos normativos e jurisprudenciais apresentados revelam, portanto, a adequação das conclusões constantes da decisão de mérito objeto do presente Recurso Eleitoral.
20. Ante o exposto, VOTO no sentido de conhecer do Recurso Eleitoral para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se, em consequência, a decisão que julgou procedente a demanda e impôs aos representados a sanção pecuniária prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, em seu patamar mínimo.
21. É como voto.

Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator